

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005019247

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1677/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS PARA A REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. FUNDAMENTO NO ART. 230, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, “B”, DA LEI Nº 20.756/2020. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE ADOÇÃO DA MESMA MODALIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO, A DESPEITO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO, EM RAZÃO DA CONJUNTURA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA (DECRETO Nº 9.633/2020) E DA INSTITUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS ADOTADOS PELO EXECUTIVO ESTADUAL E POR SEUS SERVIDORES (DECRETO Nº 9.634/2020). AUTORIZAÇÃO QUE É RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO NOVO ESTATUTO E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE ESSENCIAL DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INFORMAÇÃO À COMISSÃO PROCESSANTE DO NÚMERO DE TELEFONE VINCULADO AO APLICATIVO PARA OS QUAIS SERÃO ENDEREÇADAS AS NOTIFICAÇÕES, REGISTRO DO CONTEÚDO DA MENSAGEM NOS AUTOS E DA EFETIVA CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração acerca da juridicidade da comunicação dos atos processuais, em processo administrativo disciplinar, realizada por meio do aplicativo de mensagens “*WhatsApp*”.

2. A consulente noticia que no bojo feito de nº 201900005019992 (Despacho nº 136/2020-GAB - 000011234168), esta Casa consignou a possibilidade de cientificação do servidor em processo administrativo comum que verse sobre pedido de licença-prêmio, mediante mensagem de texto enviada via “*WhatsApp*”.

3. É o relato. Segue fundamentação.

4. Preliminarmente, esclareço a impossibilidade de se invocar a orientação traçada no Despacho nº 136/2020-GAB (201900005019992), desta Casa, à hipótese de que aqui se cuida, pois, nos termos do art. 68 da Lei nº 13.800/2001^[1], as regras alusivas ao processo administrativo comum são aplicáveis aos processos administrativos disciplinares apenas em caráter subsidiário ou supletivo, é dizer, em havendo omissão na lei específica. E, neste ponto, inexistente omissão, pois a Lei nº 20.756/2020 contém dispositivos que disciplinam expressamente a matéria objeto desta consulta:

Art. 231. O acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão para ter conhecimento da imputação e:

(...)

Art. 230. Os atos e termos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial e não prejudiquem a defesa.

Parágrafo único. A comunicação dos atos processuais será preferencialmente realizada de forma pessoal, assim compreendidas:

I - a intimação do acusado ou de seu defensor, em audiência;

II - a intimação do acusado na repartição, mediante recibo;

III - a intimação via postal do acusado, do seu defensor e das testemunhas; e

IV - a utilização de meio eletrônico previamente informado à comissão processante, se confirmado o recebimento pelo destinatário para:

a) a entrega de petição à comissão processante; e

b) a intimação sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial.

5. A comunicação efetivada por meio do “*WhatsApp*” ou outros aplicativos que possuem a funcionalidade de envio de mensagens (Telegram, Snapchat etc.) se enquadra no conceito de “*meio eletrônico*”, pelo que, nos termos do transcrito art. 230, parágrafo único, IV, “*a*” e “*b*”, tem utilização limitada para “*a entrega de petição à comissão processante*” e “*intimação sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial*”. Logo, à exceção da citação inicial, o Estatuto em vigor autoriza que as notificações e o envio de petições para a tríade processante sejam realizados por meio de “*WhatsApp*”.

6. A lei cuidou de excluir a citação inicial do rol de comunicações processuais passíveis de realização em formato eletrônico (correspondência eletrônica – *e-mail*, aplicativos de mensagens eletrônicas etc.), para conferir maior segurança ao ato que dá ciência ao acusado da existência do processo administrativo disciplinar, da imputação que lhe é feita e que, por conseguinte, dá início ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressai evidente o propósito do legislador de garantir, em ato cercado de maiores cuidado e formalidade, certeza à execução do ato processual que formaliza o conhecimento da persecução disciplinar e integra o processado à relação processual.

7. No entanto, tal comando não pode ser lido de forma fragmentada e isolada, pois a exegese de determinada norma implica interpretar o sistema por inteiro, sendo certo que “*qualquer norma singular (...) apenas se esclarece na totalidade das regras, dos valores e, sobretudo, dos princípios e objetivos fundamentais*”^[2]. Neste contexto, o *caput* do art. 231 deve ser interpretado em conjunto e harmonia com o *caput* do art. 230, que enuncia o preceito do formalismo moderado^[3], uma das bases principiológicas do processo administrativo disciplinar e segundo o qual são válidos os atos que, embora realizados de forma diversa da prescrita em lei ou regulamento, tenham alcançado o seu desiderato, sem redundar em prejuízo para a defesa.

8. Uma exegese sistemática que prioriza a hierarquia dos princípios e objetivos fundamentais do processo administrativo disciplinar sobre as normas estritas que o regulam permite concluir pela possibilidade de utilização, em caráter extraordinário, justificada por circunstâncias peculiares verificadas em contextos de exceção, tal como o atualmente vivenciado em decorrência da pandemia da Covid-19, do formato eletrônico para a realização da citação inicial, conquanto assegurado o efetivo recebimento pelo destinatário, de modo a garantir que o ato tenha alcançado a sua finalidade essencial e que não haverá prejuízo à defesa.

9. Assim, a presente situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás (Decreto estadual nº 9.633/2020), que ocasionou a instituição de procedimentos preventivos a serem adotados pelo Executivo estadual e por seus servidores (Decreto estadual nº 9.634/2020), bem como a necessidade de dar seguimento aos feitos disciplinares, conferindo eficiência e efetividade aos atos processuais neles praticados, conduzem, *ao cabo e ao resto*, ao reconhecimento da possibilidade de adoção excepcional de forma não prescrita (formato eletrônico) em lei para a realização da citação inicial.

10. A padronização de tais atos, como forma de evitar nulidades, denota, todavia, que a matéria - uso de correio eletrônico e aplicativo de mensagens instantâneas e outros recursos tecnológicos congêneres para a realização das comunicações processuais - demanda urgente regulamentação (em ato infralegal) pela Controladoria-Geral do Estado^[4], coisa que assim deve realizar no exercício, aliás, da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º, I, do Decreto estadual nº 9.582/2019^[5].

11. Para tanto, devem ser consideradas as disposições constantes da Lei nº 20.756/2020 sobre o tema, dentre elas, e sobretudo, a ressalva de que as comunicações processuais na forma eletrônica (*e-mail* ou *aplicativo de mensagens*) somente se afiguram idôneas, se o destinatário houver informado previamente à comissão processante o endereço eletrônico ou o número de telefone (móvel ou fixo^[6]) vinculado ao aplicativo para os quais deverão ser endereçadas as notificações (art. 231, IV, Lei nº 20.756/2020), com posterior confirmação de recebimento pelo destinatário.

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos, simultaneamente, à Secretaria de Estado da Administração e à Controladoria-Geral do Estado**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, **além de dar ciência da presente manifestação às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar**, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[7].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 68 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

[2] Freitas, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 24 e 193.

[3] *O princípio do informalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei Federal nº 9.784/99), de tal efeito que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal nº 9.784/99).*

No processo administrativo, não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa procedimentalidade, a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

(Carvalho, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 364)

[4] *A exemplo da normatização realizada pela Controladoria-Geral da União na Instrução Normativa nº 09, de 24/0/2020.*

<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/43876/8/IN%209%20DOU%20completo.pdf>).

Tramita atualmente no Senado o Projeto de Lei nº 176/2018 que visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7717361&ts=1594016569631&disposition=inline>

[5] *Decreto estadual nº 9.582/2019:*

Art. 2º Integram o SISCOR/GO:

I - a Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE/GO, como órgão central do sistema, cujas ações são supervisionadas pela Subcontroladoria de Controle Interno e Correição e coordenadas pela Superintendência de Correição Administrativa - SCA; e

II - as unidades e as comissões responsáveis pelas atividades de correição dos órgãos e das entidades, as quais são subordinadas tecnicamente ao órgão central do sistema como unidades correccionais.

Art. 3º Compe ao órgão central do sistema de correição:

I - definir, aprimorar, padronizar, sistematizar e normatizar, com portarias e instruções normativas, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

[6] *O whatsApp business pode ser utilizado no telefone fixo.*

[7] *Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/10/2020, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015672228 e o código CRC 774EBE07.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005019247



SEI 000015672228